



Uberlândia, 16 de setembro de 2026.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	357	UN	663.914,64	7.820.362,33
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,59	HA	662.865,59	7.819.083,59

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	11,85
Infraestrutura	Implantação de barramento	2,59

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Outros - árvores isoladas		11,85
Cerrado	Mata de galeria		2,59

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		60,49	m ³
Madeira de Floresta Nativa		29,17	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/09/2026

Data da vistoria: 10/09/2026

Data de solicitação de informações complementares: N/A

Data do recebimento de informações complementares: N/A

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo de corte ou aproveitamento de 357 (trezentas e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 11,85 hectares, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os n° 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;
- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 02,59 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os n° 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;

O rendimento estimado é de 89,66 m³, sendo 60,49 m³ de lenha nativa e 29,17 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso alternativo do solo. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel Rural: FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL;

Matricula: n° 13.611 e 20.460;

Município: ITAPAGIPE - MG;

Área Total: 790,0220 ha;

Reserva Legal: 159,1518 ha, onde que 92,3018 ha está inserida dentro do imóvel e 66,85 ha encontra-se compensada fora dos imóveis, sendo que:

- 46,4856 ha é reserva legal da matrícula nº 20.460, conforme AV - 2 - 20.460, sendo que 20,6356 ha encontra-se dentro do imóvel e 25,85 ha esta inserido na FAZENDA INDIVISA DE BOM JESUS DOS COIXOS, lugar denominado - BOM DESPACHO - GLEBA 05, matriculada sob o nº 4.870, registrada na SRI de GRÃO MOGOL - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei;
- 112,6662 ha é reserva legal da matrícula nº 13.611, conforme AV - 26 - 13.611, sendo que 71,6662 ha encontra-se dentro do imóvel e 41,00 ha esta inserido na FAZENDA INDIVISA DE BOM JESUS DOS COIXOS, lugar denominado - BOM DESPACHO - GLEBA 05, matriculada sob o nº 4.870, registrada na SRI de GRÃO MOGOL - MG, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Área de Intervenção com supressão: 02,59 ha;

Área Explorada (Pastagens): 11,89 ha;

APP (Nativa): 13,1860 ha;

APP (Antropizada): 10,9603 ha;

Vegetação Nativa: 10,1924 ha;

Vereda: 13,8982 ha;

Represa: 02,2910 ha;

Pastagem: 88,0230 ha;

Lavoura: 555,00 ha;

Benfeitorias: 01,0635 ha;

Estradas: 03,1058 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133402-A7BACB394ED7406F8112E31BFFD8F94F;

- Área total: 791,4291 ha;

- Módulo Fiscal: 26,3810;

- Área consolidado: 658,4648 ha;

- Remanescente de VN: 129,6628 ha;

- Reserva Legal: 92,8571 ha, proposto e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 04,1676 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2 da matrícula 20.460 e AV-26 da matrícula 13.611

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 159,1518 ha, onde que 92,3018 ha está inserida dentro do imóvel e 66,85 ha encontra-se compensada fora dos imóveis, conforme AV - 2 - 20.460 e AV - 26 - 13.611, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 159,1518 ha, onde que 92,3018 ha está inserida dentro do imóvel e 66,85 ha encontra-se compensada fora dos imóveis, conforme AV - 2 - 20.460 e AV - 26 - 13.611, não inferior aos 20% exigidos por lei, sem o uso da APP no cômputo da reserva legal. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo de corte ou aproveitamento de 357 (trezentas e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 11,85 hectares, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;
- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 02,59 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;

O rendimento estimado é de 89,66 m³, sendo 60,49 m³ de lenha nativa e 29,17 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso alternativo do solo. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

- Taxa de Expediente (Supressão de veg nativa em APP): R\$ 735,32, com o pagamento efetuado em 13/08/2026;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 787,43, com o pagamento efetuado em 13/08/2026;
- Taxa Florestal de lenha nativa: R\$ 490,32, com o pagamento efetuado em 13/08/2026;
- Taxa Florestal de madeira nativa: R\$ 1.579,13, com o pagamento efetuado em 13/08/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa, Baixa e Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: N/A
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições: N/A

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do processo: Não apresentou

- Número da licença: Não apresentou

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 10/09/2026, pelo servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. As intervenções ambientais serão, um corte ou aproveitamento de 357 (trezentas e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 11,85 hectares e uma supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 2,59 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: No local já existe um acesso ao curso d'água e que a intervenção ocorrerá neste local com objetivo de mitigar os danos ambientais, além de ser a única alternativa locacional, já que as áreas de preservação permanentes adjacentes, além de apresentarem vegetação em ótimo estado de conservação, estão gravadas como reserva legal. Pelo fato de já existir o acesso, o que será feito é apenas uma melhoria que demandará o corte de algumas árvores.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 159,1518 ha, onde que 92,3018 ha está inserida dentro do imóvel e 66,85 ha encontra-se compensada fora dos imóveis, conforme AV - 2 - 20.460 e AV - 26 - 13.611, não inferior aos 20% exigidos por lei, sem o uso da APP no cômputo da reserva legal. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 357 (trezentas e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 11,85 hectares, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado o plantio de culturas anuais e irrigação, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto.
- Uma intervenção em área de preservação permanente com uma área de 2,59 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG. Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, a intervenção em APP está enquadrada conforme art. 3º da Lei 20.922/13 inciso II, alínea g (implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água). Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,59 ha c/c corte de 357 (trezentos e cinquenta e sete) árvores isoladas na Fazendas São Vicente e Santa Isabel, conforme matrículas nº 13.611 e 20.460, localizada no município de Itapagipe/MG.

2 - A propriedade possui área total de 790,0220ha e possui reserva legal averbada e informada no car da propriedade. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). Foi apresentado o cadastro do projeto no sinafior.

3 - A intervenção requerida tem como objetivo a otimização e expansão da área agricultável para a implantação de lavouras, em conformidade com o planejamento de uso do solo da propriedade.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” e como LAS Cadastro para “criação de bovinos em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 02,59ha c/c corte de 357 (trezentos e cinquenta e sete) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se nos bioma cerrado, fitofisionomia de área antropizada e cerrado stricto sensu, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa, baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O presente requerimento trata de intervenção ambiental para uso alternativo do solo nas Fazendas São Vicente e Santa Isabel (Matrículas nº 13.611 e 20.460, CRI de Itapagipe/MG), visando ao desenvolvimento de atividades agrícolas. A solicitação abrange o corte e aproveitamento de 357 árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem de 11,85 hectares — cuja remoção é necessária por inviabilizar o projeto de irrigação em área antropizada anteriormente a 22/07/2008 —, além da supressão de cobertura vegetal nativa em 2,59 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) para a construção de um barramento no Córrego da Aroeira. A infraestrutura hídrica é indispensável para o abastecimento do imóvel e viabilização do sistema de irrigação. Todo o material lenhoso estimado (89,66 m³) será destinado ao uso interno na propriedade ou incorporado ao solo, atendendo aos preceitos operacionais regulamentares.

A análise técnica constatou a conformidade das informações prestadas no CAR com o sistema SEI e com a vistoria remota realizada em 10/09/2026 (conforme o art. 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102/2021). A Reserva Legal totaliza 159,1518 hectares (92,3018 ha internos e 66,85 ha compensados externamente, com averbação nas matrículas), cumprindo o percentual mínimo de 20% exigido por lei sem o cômputo da APP. Ademais, a intervenção na APP enquadra-se como de baixo impacto (art. 3º, III, "a", da Lei Estadual nº 20.922/2013) e prevê a devida compensação ambiental mediante a recuperação de área equivalente (1:1) na mesma sub-bacia hidrográfica, em observância ao Decreto nº 47.749/2019, à Resolução CONAMA nº 369/2006 e à Instrução de Serviço Semad nº 04/2016. Desta forma, estando a pretensão plenamente respaldada pela legislação ambiental vigente, opina-se pelo **deferimento integral** da solicitação.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a

regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 02,59ha c/c corte de 357 (trezentos e cinquenta e sete) árvores isoladas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo de corte ou aproveitamento de 357 (trezentos e cinquenta e sete) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 11,85 hectares, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;
- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 2,59 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;

O rendimento estimado é de 89,66 m³, sendo 60,49 m³ de lenha nativa e 29,17 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso alternativo do solo. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 05,18 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeira, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo esta compensada na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 05,18 hectares, tendo como coordenadas de referência 665.252,866 x; 7.819.000,866 y e 665.151,92 x; 7.818.466,53 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 3.114,74;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 05,18 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, com a finalidade de implantação de um barramento (represa) no Córrego da Aroeirade, esta infraestrutura hídrica é indispensável para o fornecimento de água do imóvel rural, viabilizando o sistema de irrigação que garantirá a capacidade produtiva da área agricultável projetada, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo esta compensada na FAZENDAS SÃO VICENTE E SANTA ISABEL, matriculada sob os nº 13.611 e 20.460, localizada no município e registrada no CRI de Itapagipe - MG;	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos

4	Apresentar Programa de afugentamento, com demonstração de dados secundários contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção
---	---	--

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 16/09/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 16/09/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149361972** e o código CRC **28BB96A4**.